



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 406/2021 LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

**Matéria:** Análise de Possibilidade de Anulação do Procedimento Licitatório (art. 49 da Lei 8666/93)

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca dos pedidos de anulação do certame Concorrência Pública 00/2021 protocolizados pelas empresas IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA e GALVÃO COMUNICAÇÃO.

Conforme se depreende dos autos, as empresas requerem a anulação do procedimento licitatório em razão ausência de sigilo do plano de comunicação publicitária, tendo em vista que a Subcomissão identificou cada campanha com a respectiva agência licitante, quando da confecção da Ata de Julgamento da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problema de Comunicação.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

O poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, se concluir no sentido de inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Ao tratar acerca da autotutela no âmbito da licitação pública, dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “*a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade*”. O autor acrescenta que a anulação “*pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital*”.

No caso em apreço, não restam dúvidas da ilegalidade cometida quando do julgamento por parte da Subcomissão Técnica, que, erroneamente, identificou as campanhas publicitárias, fazendo constar da planilha de pontuações o tema da campanha e o nome da agência, em desacordo com a lei e aos princípios que regem todo o procedimento licitatório.

Vale destacar a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei 12.232/2020 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea *b* do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Conforme se depreende dos autos, de fato, houve o descumprimento do regramento legal quando da identificação das agências licitantes no julgamento do plano de comunicação publicitária, o que fere o princípio da legalidade e inviabiliza o prosseguimento do certame.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no já citado art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, não resta outra alternativa à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração será conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que uma vez constatada verdadeira ilegalidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Cumprido frisar que a Administração Pública é obrigada a licitar para contratar com termos da Carta Magna em seu art. 37, XXI da CF/88 e 2º da Lei Federal 8666/93.

Frise-se que o procedimento licitatório deve ser pautado nos princípios, enquanto enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, tendo por mais aplicáveis as licitações os princípios da legalidade, moralidade, publicidade,



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impessoalidade, probidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas e competitividade, conforme disposição do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Desta feita, esta assessoria jurídica sugere a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, visando garantir a eficiência da licitação e a legalidade do procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Assim, com fundamento nos entendimentos acima expostos, com fulcro no art. 49 de Lei Federal 8666/93, esta assessoria sugere que seja anulado o procedimento licitatório Concorrência Pública 002/2021, tendo em vista a constatação de vícios que tornam o procedimento ilegal.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público.

Por fim, sugiro à CPL a instrução de um novo procedimento licitatório para contratação do objeto pretendido, conforme determina a Lei de Licitações e a Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de setembro de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**